

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

EMENDA

Art. 1º Inserem-se os §4º, §5º e §6º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação constitucional, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

§5º Caso os projetos de expansão tratados no parágrafo anterior não alcancem 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, o valor remanescente será executado conforme previsão originária do CFDD.

§6º Para fins do parágrafo quarto, fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....

.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)

SF/19532.06213-00

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão da Defensoria Pública da União (DPU) de emenda ao Projeto de Lei n.º 2878/2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, do PDT/MA, que propõe inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008/1995, de forma a garantir a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Direitos Difusos aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade, ao tempo em que sugere:

- i) A presunção de dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente; e
- ii) A inclusão de um representante da DPU no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD (vide anexo I).

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



SF/19532.06213-00

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

SF/19532.06213-00

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Verifica-se, ainda, a necessidade de garantir que, caso o percentual de 15% não seja alcançado pelas propostas de projetos apresentadas pelos órgãos competentes, o recurso possa ser disponibilizado para outras instituições que cumpram o estabelecido na citada lei, conforme previsão originária do CFDD. Por essa razão, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto.

De outro giro, corrige-se a existência de erro material constante do parágrafo quarto quando dispõe que: “até o efetivo cumprimento da determinação legal”. Em realidade, o dispositivo trata de determinação constitucional ao fazer menção ao artigo 98 §1º do ADCT. Portanto, não se trata de determinação legal, mas sim constitucional.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/19532.06213-00